

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0014941-05.2007.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **01) Luiza das Graças do Prado Leão; 02) Afrânio Motta; 03) Fernando Augusto Leite de Oliveira, 04) José Henrique Fernandes de Alencastro; 05) Leonardo Carneiro Canedo, 06) Luiz Eduardo Braquinho, 07) Leonardo de Souza Rezende, 08) André Rodrigues de Oliveira, 09) Marco Antônio Batista de Souza, 10) Fabyhora Thereza, 11) Milênio Produtos Hospitalares Ltda, 12) Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, 13) Marcelo Augusto de Souza Medrado**, todos qualificados nos autos.

Foi proferida sentença de parcial procedência constante no Id. 143198360.

Os demandados **Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz Eduardo Branquinho e Leonardo Carneiro Canedo** opuseram embargos de declaração sustentando omissão na sentença proferida e pugnaram pela correção dos vícios e atribuição dos efeitos modificativos (Id. 155625971).

Os requeridos **Leonardo Souza Rezende e Milênio Produtos Hospitalares** opuseram embargos de declaração sustentando também omissão na sentença combatida.

O Estado de Mato Grosso e o Ministério Público apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pugnando pelo não provimento dos recursos (Id. 156526521, Id. 157885062, 157885063).

É a síntese.

**DECIDO.**

**1. Embargos Declaração: Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz Eduardo Branquinho e Leonardo Carneiro Canedo.**

Os embargantes sustentaram a ocorrência de 04 (quatro) hipóteses de omissão.

Em relação à **primeira hipótese de omissão**, os embargantes sustentaram que *“a sentença embargada valorou apenas e tão-somente as alegações trazidas pelo Ministério Público, e relegou ao esquecimento o acervo argumentativo produzido pelos embargantes, conforme é possível extrair da decisão recorrida”*.

Disseram ainda que *“possuem o direito de ver todos os seus argumentos examinados e debatidos pela sentença, porém, no presente caso, ocorreu o contrário, vez que a decisão embargada se omitiu e deu valia somente ao acervo argumentativo do autor”*.

Pois bem. Quanto a esse ponto anoto que o magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes.

Destarte, em que pese a redação contida no **art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil**, o sentido da norma deve ser interpretado conforme a jurisprudência já sedimentou, não sendo o magistrado obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer dispositivo legal ou tese invocada pelas partes.

Nesse sentido, vide o julgado a seguir, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO TÓPICO. 1. Constata-se que não se configurou a*

*ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Segundo pacífico entendimento do STJ, o art. 1.025 do CPC somente poderá socorrer o recorrente se ele tiver interposto Embargos de Declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e alegado no Recurso Especial violação ao art. 1.022 do CPC. Ademais, o STJ deverá reconhecer a existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos Aclaratórios, o que não ocorreu na hipótese sob julgamento. 3. A segunda controvérsia está fundamentada em três óbices (Súmulas nºs 283 e 284 do STF e 7 do STJ), contudo a agravante deixou de impugnar o enunciado da Súmula nº 284 do STF. Assim sendo, este tópico não poderá ser apreciado neste Recurso. Por outro lado, quanto à terceira controvérsia, a agravante não combateu a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, o que impede sua análise neste momento. 4. Agravo Interno não provido”. (STJ; AgInt-AREsp 2.528.041; Proc. 2023/0430108-2; DF; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 09/04/2024; DJE 04/06/2024).*

Deste modo, infere-se que o fato da sentença não ter pontuado de maneira individualizada cada tese apresentada pelos demandados não a torna omissa, na medida em que a sentença combatida elencou os elementos de prova que se mostraram essenciais para a formação do convencimento do juízo.

Anoto ainda que, a arguição de suposta imprestabilidade das provas emprestadas deveria ter sido arguida por ocasião do deferimento do compartilhamento da prova, o que não foi feito. Assim, não há falar-se em omissão.

Os embargantes sustentaram ainda, como **segunda hipótese de omissão**, que ao “*discorrer sobre depoimentos prestados pelos representantes dos laboratórios Novartis e Americano de Farmacoterapia S/A, senhores José Geraldo Rodrigues de Lima e Deolinda Martins Delgado, além de outros, a sentença dá conta de que tais oitivas foram colhidas em “sede policial”, ou seja, não foram judicializadas*”.

Disseram que “*os elementos de convicção colhidos na fase administrativa não se prestam ao fim pretendido pela sentença, pois foram tomados sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se tratando, tecnicamente, de provas*”.

Analisando as razões dos embargantes, verifico que novamente não assiste razão.

Consoante o art. 396 do CPC, as *“partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

Muito embora tenha sido mencionado depoimentos colhidos em sede policial como forma de corroborar os fatos, a sentença combatida não baseou apenas nos depoimentos realizados de forma extrajudicial.

A exemplo disso, é a valoração do testemunho da servidora Advair Alves dos Santos e do depoimento pessoal do demandado do requerido Marcelo Medrado, prestados em sede de inquérito, que foram corroborados em Juízo (Id. 143198360 - Pág. 26).

Além disso, a sentença fundamentou nos elementos de prova oriundos da busca e apreensão realizada, do processo administrativo disciplinar instaurado, assim como dos laudos juntados aos autos, provas essas que foram juntadas aos autos, sendo garantido o exercício do contraditório às partes. No que toca especificamente aos depoimentos colhidos unicamente em sede policial, utilizados para a fundamentação da sentença, não há qualquer mácula ao contraditório e ampla defesa. Primeiro porque o contraditório foi diferido, oportunizando-se à parte contrapô-los em sede judicial. Segundo porque esses depoimentos não alicerçaram a sentença condenatória, apenas serviram de elemento de corroboração das provas produzidas judicialmente.

Deste modo, em que pese os embargantes sustentem omissão, na verdade buscam rediscussão quanto ao acervo probatório mencionado na sentença, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Como **terceira hipótese de omissão**, os embargantes alegaram que a *“sentença aponta suposto prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.565.898,88 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), por conta das dispensas de licitação números 10, 11 e 13/2003”*.

Asseveraram que *“que tange à embargante MEDCOMERCE, a decisão embargada atribui a ela a participação somente nas dispensas de números 11/2003 e 13/2003”*.

Mencionaram que “*não tendo sido contratada no processo de dispensa nº 10/2003, não pode a MEDCOMERCE ser penalizada com o ressarcimento do suposto dano decorrente desse processo específico, todavia, a sentença não abateu do hipotético prejuízo ao erário a quantia a ele referente. Não há dúvida de que a sentença é omissa quanto a esse fato em particular*”.

Pois bem. Consoante ressei da sentença, as empresas **Milênio Produtos Hospitalares Ltda e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** possuíam administradores em comum, informação que era omitida nos contratos sociais para o fim de favorecer a participação das empresas nas concorrências públicas.

É certo que a responsabilidade da pessoa jurídica advém da sua condição de terceira beneficiária ou de ter sido utilizada com instrumento material para a prática do ato ímprobo.

Considerando que no caso dos autos as empresas foram utilizadas como instrumento material da prática ímproba, na medida em que, a participação de ambas as empresas nas concorrências públicas possibilitou a combinação de divisão dos medicamentos e obtenção de vantagem indevida, infere-se que ambas as pessoas jurídicas foram instrumento para o esquema ímprobo de forma que a responsabilidade recai pelo dano integral causado pelo esquema arquitetado. Destarte, não há falar-se em omissão.

Por fim, os embargantes sustentam que “*a não realização de instrução específica, com a consequente condenação, implicou em cerceamento da defesa dos embargantes (art. 5º, LV, CF) merecendo, por conseguinte, receber da decisão embargada fundamentação consistente sobre o porquê da condenação ao ressarcimento do suposto ‘dano ao erário público’, motivo que impõe seja sanada a omissão ora indicada*”.

A sentença de forma clara individualizou a conduta ímproba dos demandados, bem como dedicou um tópico acerca do dano ao erário decorrente do sobrepreço dos medicamentos, *in verbis*:

#### “3.4. Dano ao Erário: Sobrepreço:

Conforme extrai da inicial, foi realizada auditoria por peritas do Ministério Público nos procedimentos de aquisição por compra direta no período de 2003, sendo detectado a prática de sobrepreço nas dispensas de licitação nº 10, 11 e 03/03, assim como nas inexigibilidades de licitação nº 09, 11 e 14/03, que culminaram no montante de R\$ 1.515.108,88 (um milhão, quinhentos e quinze mil cento e oito reais e oitenta e oito centavos).

Para constatação do sobrepreço, foi realizado confronto de preços de 25 (vinte e cinco) medicamentos, efetivamente pagos pela SES/MT, com os mesmos medicamentos adquiridos por meio dos Pregões de nº 042/2003 e 062/2003, realizados, respectivamente, nos meses de agosto e outubro de 2003, ou seja, cerca de 01 a 03 meses após as dispensas e inexigibilidades.

Consta nos autos os Laudos Periciais elaborados pelas peritas do Ministério Público nº 29/2006 e (Id. 61685792 - Pág. 137) e nº 28/2006 (Id. 61685825 - Pág. 165), sendo possível notar a diferença nos valores dos medicamentos

A exemplo, nota-se o medicamento Eritropne adquirido pela SES/MT, na dispensa nº 013/03, ao valor de R\$ 79,93 (setenta e nove reais e noventa e três centavos) a unidade, e, 01 (um) mês após, adquirido no Pregão 42/03, ao valor de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos), circunstância que evidencia de maneira clara o sobrepreço apontado pelo autor (Id. 61685825 - Pág. 168).

Em que pese a demandada Luzia das Graças Prado Leão tenha assentado em sede de memoriais finais que a ausência de superfaturamento nos processos de dispensa de licitação nº 10/03 e 13/03 em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Acórdão nº 430/2016-TP, ao realizar a leitura do acórdão informado pela demandada, que foi trazida aos autos por outros réus (Id. 61688782 - Pág. 210), infere-se que a decisão entendeu que as dispensas de licitação nº 10/03 e 13/03 ocorreram de maneira licita e regular.

No entanto, conforme acima descrito, não houve regularidade na contratação direta promovida, uma vez que as dispensas de licitação nº 10/03 e nº 13/03 decorrem de prática de conduta ímproba, sendo o superfaturamento reconhecido, inclusive, pelo demandado Marcelo de Augusto Medrado em suas declarações (Id. 107856957 - Pág. 3).

Assim, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que analisou as despesas por outro viés, não pode ser considerada para atestar a ausência do dano.

Primeiro porque a análise do TCE se restringiu às dispensas 10/03 e 13/03, ao passo que nos presentes autos se debate o superfaturamento em dispensas de licitação nº 10, 11 e 13/03, assim como nas inexigibilidades de licitação nº 09, 11 e 14/03. Segundo porque a Corte de Contas não analisou a ocorrência de prática ímproba administrativa como feito no presente caso. Terceiro porque o parâmetro utilizado pelo TCE, no

sentido de que o preço de referência ao consumidor utilizado na licitação não poderia ser considerado superfaturado ao tempo da contratação, uma vez que a norma que criou a Câmara de Regulação de Medicamentos – CEMED é posterior, conquanto seja verdadeiro, não se aplica ao caso. Isso porque é inarredável a conclusão no sentido de que a falta de concorrência para a aquisição dos medicamentos acarretou em uma compra menos vantajosa a administração, tanto que, em compras realizadas de um a três meses depois, comparando-se apenas 25 dos 99 itens adquiridos, chegou-se a um sobrepreço de R\$ 1.515.108,88.

Os requeridos Leonardo de Sousa Rezende e Milênio Produtos Hospitalares Ltda em sede de memoriais finais também sustentaram a ausência de dano, afirmando que o laudo elaborado pelas peritas do Ministério Público foi analisado pelo perito José Roberto Alves Marques, contratado pela empresa Milênio Produtos Hospitalares, o qual concluiu pela ausência de superfaturamento.

Analisando o Laudo elaborado pelo perito assistente João Roberto Alves Marques (Id. 61688746 - Pág. 123), infere-se que o perito assenta que “empresa MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES participou das Dispensas de Licitação no 10 e 13/2003 (04/07/2003 e 28/07/2003 respectivamente); inexigibilidades de números 06, 07, 09 e 15/2003 (abril e maio de 2003) e que por si só, são fatos isolados e, totalmente distintos, não podendo ser comparadas com os Pregões 42 e 62/2003 (12/08/2003 16/10/2003 respectivamente), por não ter base legal para tanto, mas, sim, apenas por se tratar de mera especulação e, supostacomparação por similaridade”.

Inobstante as alegações do perito, entendo que a impugnação não prospera, na medida em que ficou evidenciado nos autos que as contratações diretas por meio de dispensa e inexigibilidade ocorreram de maneira indevida e fizeram com que a Administração Pública deixasse de contratar a proposta mais vantajosa.

Além disso, verifico que o laudo do perito baseou em preços contidos na revista intitulada SIMPRO levando em consideração valores atualizados sugeridos pela indústria que os fabricam (Id. (Id. 61688746 - Pág. 125).

No entanto, o confronto dos valores apurados pelo Ministério Público não decorreu de sugestão ou suposição de preços do mercado, ocorreu com o confronto de preços de 25 (vinte e cinco) medicamentos, efetivamente pagos pela SES/MT, com os mesmos medicamentos adquiridos por meio de pregões realizados, no mesmo ano, cerca de um a três meses após as dispensas e inexigibilidades, preços que possivelmente a Administração Pública pagaria caso tivesse ocorrido o devido procedimento licitatório e a devida competição de fornecedores.

Deste modo, verifico que as alegações de ausência de dano não prosperam, na medida em que o Ministério Público comprovou, por meio de confronto de preços com licitações realizadas poucos meses depois, o sobrepreço alegado.

Nesse ponto, urge anotar que, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa é solidária, podendo ser exigida em sua totalidade (...)

Infere-se assim que os motivos que ensejaram a condenação estão pormenorizados na sentença combatida, não havendo o que se falar em omissão.

Desta feita, a apresentação dos presentes embargos demonstra o mero inconformismo dos embargantes que, mediante o presente recurso, pretende a rediscussão dos fundamentos meritórios da sentença proferida, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

## **2. Embargos de Declaração: Leonardo Souza Rezende e Milênio Produtos Hospitalares Ltda.**

Os embargantes sustentaram omissão da sentença quanto ao dolo e individualização da conduta dos embargantes.

Em relação ao dolo alegaram que *“em que pese o brilho e a clareza com que a venerável sentença embargada deslinda as complexas questões sob julgamento, o réu pede vênia para sanar a omissão quanto ao pedido de ausência de dolo”*.

Já em relação a individualização a conduta afirmaram que *“o nobre Magistrado não descreveu ou explicou a extensão do envolvimento do réu nesses pedidos e contratos administrativos. Essa falta de individualização impede o exercício do devido processo porque os acusados não sabem do que são acusados”*.

Ocorre que, ao ler a sentença combatida, é possível verificar com clareza os elementos que evidenciam a conduta dolosa dos demandados, assim como a individualização de suas condutas, sendo possível constatar que a condenação se deu por ter ficado evidenciado na conduta dos demandados a vontade livre e consciente de causar dano ao erário, *verbis*:



*“No tocante aos empresários Leonardo Carneiro Canedo, Luiz Eduardo Braquinho, Leonardo de Souza Rezende e Marcelo Augusto de Souza Medrado, ressei dos autos que todos tinham ciência da prática ilícita realizada, tendo os primeiros contribuído com o pagamento de vantagens indevidas aos servidores públicos, o terceiro buscado forma de fraudar as cartas de inexigibilidade de licitação e o último ter agido espécie “testa de ferro” como o fito de maximizar os lucros das empresas, sendo destituído de qualquer poder de decisão na empresa da qual era sócio.*

*Consoante as declarações do demandado Fernando Augusto Leite de Oliveira (Id. 61685808 - Pág. 77), as benesses indevidas eram pagas ao requerido pelos demandados e empresários Leonardo Carneiro Canedo e Luiz Eduardo Braquinho, que cientes da necessidade de terem agentes públicos agindo em benefício da associação criminosa efetuavam pagamentos de cursos, viagens dentre outros”.*

Deste modo, nota-se que, na verdade, os Embargante discordam da conclusão alcançada na sentença embargada que, fundamentadamente, os condenou, circunstância que não se confunde com existência de omissão.

Os embargantes asseveraram também que *“o Juiz sentenciante relegou ao esquecimento o acervo argumentativo produzido pelos embargantes, ao não analisar o pedido da defesa sobre a falta de documentação ou justificativa que contenha elementos suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados pelo autor”.*

Alegaram, ainda, que a sentença padece de omissão pois *“não foi analisado o pedido de prova emprestada, não havendo contraditório e ampla defesa no feito criminal. Portanto, as medidas tomadas no processo penal não podem ser chamadas de “empréstimo de provas” por ação de improbidade administrativa em resposta à alegação”.*

Verifico que os embargantes sustentam as mesmas teses contida dos embargos supracitados. Assim, com vistas a evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos supradescritos.

Por fim, os embargantes argumentaram que o *“douto juízo a quo, se omitiu ao não analisar ou valorar o pedido do réu com relação ao controle externo do Tribunal de contas do Mato Grosso, que reconheceu inexistir qualquer irregularidade, ID-7492036”.*

Novamente verifico que não comporta amparo a alegação de omissão.

A sentença mencionou acerca do processo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, veja-se:

*“Assim, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que analisou as despesas por outro viés, não pode ser considerada para atestar a ausência do dano.*

*Primeiro porque a análise do TCE se restringiu as dispensas 10/03 e 13/03, ao passo que nos presentes autos se debate o superfaturamento dispensas de licitação nº 10, 11 e 13/03, assim como nas inexigibilidades de licitação nº 09, 11 e 14/03. Segundo porque a Corte de Contas não analisou a ocorrência de prática improbidade administrativa como feito no presente caso. Terceiro porque o parâmetro utilizado pelo TCE, no sentido de que o preço de referência ao consumidor utilizado na licitação não poderia ser considerado superfaturado ao tempo da contratação, uma vez que a norma que criou a Câmara de Regulação de Medicamentos – CEMED é posterior, conquanto seja verdadeiro, não se aplica ao caso. Isso porque é inarredável a conclusão no sentido de que a falta de concorrência para a aquisição dos medicamentos acarretou em uma compra menos vantajosa a administração, tanto que, em compras realizadas de um a três meses depois, comparando-se apenas 25 dos 99 itens adquiridos, chegou-se a um sobrepreço de R\$ 1.515.108,88”.*

Ademais, além deste juízo não estar obrigado a refutar todas as teses de defesa trazidas pelas partes, como acerca da conclusão do Processo Administrativo nº 166658/2007 instaurado pela Secretaria de Administração – Comissão de Processo e Sindicância Administrativa, é certo que a independência entre as instâncias garante a desnecessidade de vinculação das decisões, ressalvadas as hipóteses de inexistência do fato ou de negativa de autoria, conforme prevê o §3º do art. 21, o que não é a hipótese dos autos.

Deste modo, verifico que alegação de omissão não comporta acolhimento.

Por fim, anoto que o recurso em questão não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - *error in iudicando* - ser suscitada perante a Superior Instância, **por meio de recurso próprio.**

**Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz**

**Eduardo Branquinho**, Leonardo Carneiro Canedo (Id. (Id. 55625971) e Leonardo Sousa Rezende, Milênio Produtos Hospitalares Ltda (Id. 155951509), **porém, no MÉRITO, NEGO-LHES provimento.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXTWWBYFF>



PJEDAXTWWBYFF